



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000212/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.795 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente MARCELO FRANGETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto valores de despesas médicas, dependentes, instrução e pensão alimentícia judicial, desde que devidamente comprovados na forma da legislação tributária correlata. Comprovação parcial apenas de despesas médicas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$833,90.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 03 e seguintes, emitido em 02/02/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2005/AC2004, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas, dependentes, instrução e pensão alimentícia. Totalizando R\$24.291,41 de deduções glosadas (R\$3.021,41 + R\$1.272,00 + R\$1.998,00 + R\$18.000,00, respectivamente).

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, a análise da documentação juntada a fim de se comprovar o direito aos valores que foram glosados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2011 (e-fl. 60), o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2011 (e-fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos ora juntados aos autos;
 - as despesas médicas com a psicóloga já estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços já constante no cadastro da própria Receita Federal;
 - a guarda e o pagamento da pensão serão comprovados quando obtida a cópia da decisão, da mesma forma que a comprovação das despesas com instrução;
 - subsidiariamente, clama pela aceitação ou do dependente e suas despesas, ou ainda da pensão alimentícia, não glosando os dois tipos de descontos.
 - pede prazo para apresentação de provas.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas com Psicóloga (R\$280,00) e com a Santa Casa de Misericórdia (R\$1.841,41), além de dedução indevida de dependentes, instrução e pensão alimentícia. (R\$1.272,00 + R\$1.998,00 + R\$18.000,00, respectivamente).

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, **nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no que cabível:

Voto

...

Da fundamentação legal.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Neste sentido o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o §3º, art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$1.998,00.

c) à quantia de R\$ 1.272,00 por dependente;

---(Do Decreto n.º 3.000/99, destaca-se:

“Seção III - Dependentes

Art.77.(...) §1º **Poderão ser considerados** como dependentes (...):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º.))) ---

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

(Decreto-Lei n.º 5.844/43) “Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

“§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.”

Do Decreto n.º 3.000/99:

“Art.80. §1ºO disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

O art. 797 do Decreto n.º 3.000/99, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).”

Da análise das provas apresentadas (Despesas Médicas)

Os documentos de fls.19 (R\$280,00 – Leila Lopes dos Santos), ... não podem ser aceito para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem a todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei n.º 9.250/95 (ausência de endereço). Mantenho a glosa.

...

Da análise das provas apresentadas (Dependentes).

O documento de fl.36 (certidão de nascimento - 09/03/1998) comprova que Gabriel Carvalho Frangetto é filho do contribuinte. Contudo, nenhuma prova de que detenha a guarda de seu filho foi trazido aos autos (não apresentação de acordo ou decisão judicial). Mantenho a glosa.

Da análise das provas apresentadas (Instrução).

Os documentos de fl.12 (exceto o do ano-calendário 2005) comprovam o pagamento de despesa a título de instrução do dependente Gabriel Frangetto no valor de R\$1.594,50. Contudo, nenhuma prova de que o contribuinte estava obrigado ao pagamento das despesas de instrução de seu filho foi trazido aos autos (não apresentação de acordo ou decisão judicial). Mantenho a glosa.

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea “f” do inciso II do art.8º da Lei n.º 9.250/95 informa de modo explícito que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer **em cumprimento** de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em que pese a documentação trazida pelo contribuinte (recibos e DIRPF onde se declara o valor), não vejo como concluir que tal indício de transferência financeira atenda a determinação expressa em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente.

...

Mantenho a glosa.

Do ônus da prova.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, §3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação da comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo,

implica no não cabimento das deduções. E, ainda o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem margem à dúvida.

Da apreciação da prova.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

...

Em combate à afirmação *a quo* de que “*Os documentos de fls.22 a 34 (Santa Casa de Misericórdia de Santos) não possuem autenticação mecânica e estão desacompanhado de qualquer prova do seu pagamento. Observa-se ainda que totalizam valor menor do que os R\$1.841,41 informados pelo contribuinte como despesa médica junto a esta pessoa jurídica.*”, traz o interessado então o Relatório de Extrato de IR de Usuários (e-fl. 64) emitido pela pessoa jurídica recebedora, referenciando o pagamento para o titular Marcelo Fragetto no valor de **R\$833,90**, o que permite então **afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas** no respectivo valor.

Pedidos de prorrogação de **prazo para apresentação de provas** não tem previsão legal. Ademais, tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da sua pretensão de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas apenas até o valor comprovado de R\$833,90.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$833,90.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima